

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.635, DE 2001

Acrescenta artigo à Lei nº 8629, de 25 de fevereiro de 1993, autorizando a União a desapropriar imóveis sob litígio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Sérgio Carvalho

Relator: Deputado Nelson Trad

I - RELATÓRIO

A proposição em tela visa acrescentar dispositivo à Lei nº 8.629/93, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal – arts. 184 a 191 da Carta Política.

Nos termos do dispositivo a ser acrescentado à referida lei, fica a União autorizada a desapropriar, para fins de reforma agrária, imóveis objeto de litígio em que o poder público for parte, para evitar eclosão de confrontos possessórios. O valor da indenização ficará à disposição do juízo enquanto os interessados não resolverem seus conflitos em ações próprias, de acordo com o que prevê a Lei Complementar nº 76/93 (Dispõe sobre o procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo de desapropriação de imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária).

Pela justificação, toma-se conhecimento de que a proposição é fruto dos trabalhos da CPI DA OCUPAÇÃO DE TERRAS PÚBLICAS NA AMAZÔNIA, na qual teria ficado demonstrado que as regiões de fronteira agrícola são áreas de tensão possessória. O processo de ocupação de terras devolutas, abundantes naquelas regiões, dar-se-ia de forma desordenada,

dada a incapacidade das ações de regularização fundiária. Assim, a desapropriação seria o único instrumento com a contundência capaz de resolver o conflito de pronto, com a rápida imissão de posse em favor do expropriante, o que evitaria a eclosão de confrontos.

Em apenso, acha-se o PL nº 6.192, de 2002, de autoria da própria CPI mencionada, de idêntico teor.

Por força do despacho aposto ao projeto de lei apensado, cuida-se de apreciação final do plenário da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Agricultura e Política Rural opinou, à unanimidade, pela rejeição das proposições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições atendem ao pressuposto de constitucionalidade, pois é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito agrário e desapropriação (art. 22, I e II, da CF), sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade de ambas está preservada, porquanto não são afrontados princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa por elas utilizadas não é adequada, pois falta artigo inaugural com o objeto da lei. A proposição apensada apresenta erro material, ao iniciar pelo “art. 7º”.

No mérito, parece-nos que as proposições não devam prosperar.

Em primeiro lugar, deve-se observar que a lei projetada pretende conferir uma autorização genérica para que a União possa desapropriar imóveis.

A Constituição Federal, em seus arts. 5º, XXIV, de forma geral, e 184, em particular, já confere à União o direito – e a atribuição - de

desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social.

A desapropriação por interesse social, a que se refere a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (objeto da proposição em questão), é regulamentada pela Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1962, a qual, por sua vez, nos termos do art. 5º, remete ao Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública.

O art. 2º, § 2º, do referido Decreto-lei dispõe:

"Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

§ 1º

§ 2º Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União, e os dos Municípios pelos Estados, mas, em qualquer caso, ao ato deverá preceder autorização legislativa.

....."

A autorização legislativa a que alude o dispositivo é específica para o bem que se pretende expropriar, devendo este, por isso mesmo, ser individuado e descrito claramente pelo ato autorizativo.

Portanto, não há necessidade de a lei conceder à União autorização genérica para desapropriar.

De outra parte, ainda que se fizesse necessária tal autorização, sua circunscrição a "imóveis objeto de litígio em que o poder público for parte" seria problemática, senão vejamos:

- a) determinado imóvel pode encontrar-se *sub judice* por inúmeras questões, mesmo quando o poder público figure como parte, e não apenas por questões possessórias;.
- b) "poder público" envolve, além da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os quais não são abrangidos pela Lei nº 8.629/93;

c) a Lei nº 8.629/93, regulamentando disposições constitucionais (arts. 184 e segs.), refere-se somente a imóveis rurais.

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL nº 5.635, de 2001, e de seu apenso, PL nº 6.192, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Nelson Trad
Relator

2004.8154.020